



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.000251/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.088 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF, Deduções
Recorrente NELSON RODRIGUES DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. CÔNJUGE QUE OPTOU POR DECLARAÇÃO EM SEPARADO NO MODELO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Tendo sua cônjuge optado por apresentar Declaração de Ajuste Anual em separado, através do modelo simplificado (no qual estão já contempladas todas as deduções permitidas por lei) não é permitida a inclusão de suas despesas médicas na declaração do Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 08/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06/10, exigindo-se a importância de R\$5.745,42 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, correspondente à dedução indevida de despesas médicas.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, e ainda com a complementação da descrição dos fatos, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$9.322,83, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Deduziu integralmente o plano de saúde (titular + cônjuge)

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02/05, por meio da qual alegou - em suma - que:

- a dedução pertinente a plano de saúde é realizada em seu nome, podendo ser verificado nos comprovantes acostados aos autos, ressaltando ainda que o referido plano é coletivo, beneficiando a família do Contribuinte;

- desta forma, não haveria forma de desmembrar o valor pertinente a cada um dos beneficiários, sendo que todo o valor seria efetivamente pago pelo próprio Contribuinte;

- alega ainda que sua esposa apresentou sua DIRPF em separado, e não mencionou a referida despesa médica, já que não seria responsável pelo seu efetivo pagamento;

- por fim, pleiteia o Contribuinte pela improcedência com o acolhimento de sua Impugnação, cancelando-se integralmente o débito fiscal.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 9ª Turma da DRJ/SP2 decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o crédito tributário impugnado, sendo extraída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2005 GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS
MÉDICAS. CÔNJUGE QUE APRESENTA DECLARAÇÃO EM
SEPARADO, EM MODELO SIMPLIFICADO.

Somente as despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes, são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual. Cônjuge que apresenta Declaração em separado, em modelo simplificado, não pode ter suas despesas médicas deduzidas pelo contribuinte.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 30/33, por meio do qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda – resumidamente – que:

- o valor pago não continha divisão por fração de beneficiário;
- que não teria sido utilizada a referida dedução na DIRPF do cônjuge;
- alega ainda que a legislação permitiria a figura “cabeça de casal”, para que somente um declarasse todos os bens comuns e suas despesas, visando assim equilibrar os rendimentos e despesas do casal;
- o Contribuinte aduz que o Auditor Fiscal teria errado ao considerar o plano de saúde como despesa médica, já que nunca houve tratamento médico para um ou para outro, assim como a sustentação de que a referida despesa médica teria sido “aproveitada” por ambos (o Contribuinte e sua esposa), e apresenta cópia da DIRPF de sua esposa;
- defende ainda que o valor foi efetivamente pago com os rendimentos do Contribuinte, não causando prejuízo ao Fisco, já que teria sido utilizado de forma legal;
- por fim, o Contribuinte postula pela improcedência da ação fiscal, com o acolhimento do recurso apresentado, cancelando-se integralmente o débito tributário reclamado.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 14.09.2011, como atesta a ciência de fls. 29. O Recurso Voluntário foi interposto em 05.10.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por meio do qual foi efetuada a glosa de despesa médica declarada pelo contribuinte no valor de R\$ 9.322,83. A glosa se deveu ao fato de que o contribuinte deduzira integralmente o valor pago a título de plano de saúde (incluindo o pagamento relacionado a ele e de sua cônjuge).

A decisão recorrida manteve o lançamento, ao entendimento de que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 27/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com relação às despesas relativas à cônjuge do contribuinte, CPF 108.547.75885, verificase que o impugnante não declarou nenhum dependente em sua DIRPF, sendo que a esposa apresentou declaração em separado, em modelo simplificado. Na declaração do impugnante, no modelo completo, foram informadas todas as despesas médicas do casal, enquanto que seu cônjuge usufruiu do desconto padrão de 20% por ter apresentado a declaração no modelo simplificado.

Não há, portanto, como ser aceita a solicitação do impugnante no sentido de se acatar as despesas médicas de sua esposa, por ele declaradas. Isto porque, ao se proceder dessa forma, estaria o casal, ao arrepio da lei, sendo beneficiado, vez que usufruiria de duas deduções por conta das mesmas despesas médicas (despesas declaradas na DIRPF do impugnante + desconto padrão de 20% referente à DIRPF de sua cônjuge).

Assim, com base no que dispõe o inciso II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, acima transcrito, voto no sentido de confirmar a glosa das despesas médicas efetuada pela fiscalização, no montante de R\$ 9.322,83.

Tal decisão merece ser mantida.

Isto porque, apesar das alegações do Recorrente no sentido de que o plano de saúde teria sido efetivamente pago por ele e que o Fisco nenhum prejuízo teria com tal dedução, fato é que a lei é clara no que diz respeito às despesas médicas dedutíveis na DIRPF: somente são dedutíveis aquelas com o próprio contribuinte ou com um dependente seu.

No caso em tela, a cônjuge do Recorrente não é sua dependente, e por isso suas despesas médicas não poderiam ser por ele deduzidas.

Acresça-se a isto que quando a cônjuge do Recorrente optou por apresentar o modelo simplificado de declaração de ajuste anual foram aceitas ali todas as suas deduções permitidas por lei (no caso, presumidas em 20% do valor dos seus rendimentos tributáveis).

Por estes motivos, deve ser mantida a glosa em questão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti